



1.ª CÂMARA / 3.º CC
RP N.º 301.0463

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10830.003886/91-35

Sessão de 28 de abril de 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.375

Recurso nº: 114.422

Recorrente: DIGILAB LABORATÓRIO LTDA.

Recorrid DRF - CAMPINAS - SP

RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA.

A falta de coleta de amostra no desembaraço aduaneiro não impede a reclassificação da mercadoria na TAB, quando os elementos documentais do despacho, apoiados em laudo técnico e documentação complementar, permitem identificar o correto posicionamento da mercadoria.

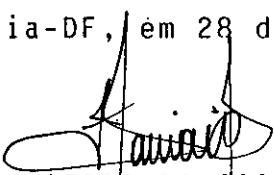
MULTAS MORATÓRIAS.

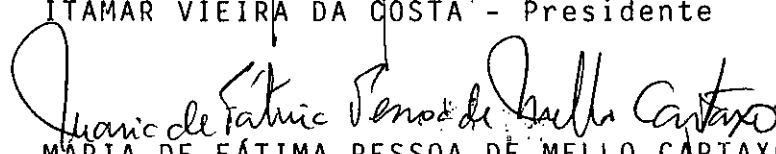
Descabe a exigência de multa de mora referente ao Imposto de Importação, no curso do despacho aduaneiro, decorrente da constatação de diferença de imposto, em virtude de divergência de classificação tarifária, já que o crédito tributário alusivo à citada penalidade encontrava-se passível de discussão.
Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, por ausência de amostra, e no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, vencidos os Cons. João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto e Miguel Calmon Villas Boas, que davam provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de abril de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


MÁRIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

V.V.

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.
Ausente o Cons. LUIZ ANTÔNIO JACQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.830-003886/91-35

RECURSO Nº : 114.422
ACORDÃO Nº : 301-27.375
RECORRENTE: DIGILAB LABORATÓRIO LTDA.
RECORRIDA: DRF - CAMPINAS - SP.
RELATORA : MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01 a 04, referente à diferença de Impos-
to de Importação e de IPI, com as respectivas multas e acrêsci-
mos legais, apurados na conclusão do despacho aduaneiro, com ful-
cro em Laudo Técnico (fls. 48 a 52), justificando a reclassifica-
ção tarifária do código TAB-SH 8542.11.0100 (I.I.-40% e IPI-
- 10%) para a posição TAB-SH 8542.11.9900 (I.I.-55% e IPI-10%),
face o que estabelecem as Notas Explicativas do Sistema Harmoni-
zado para a posição 8542 e Regra Geral nº 01, para interpretação
do Sistema Harmonizado.

A interessada ingressou com a impugnação de fls.
75/78, tempestivamente, alegando, em síntese, que:

- a fiscalização e o Laudo Pericial amparam-se tão
somente em especificações técnicas e descrições
dos bens importados pela Guia de Importação nº..
387-89/000196-5 e despachados pela D.I. nº
028.147/89;
- não foi retirada amostra para respaldar a efeti-
vação do Laudo Técnico, o que impossibilita a al-
teração da classificação do produto pela autori-
dade administrativa, de forma a evidenciar uma possível



alteração na classificação do produto;

- frustrada a possibilidade de efetivação do Laudo Pericial, terá que ser adotada a classificação tarifária apontada pelo importador, conforme o entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos Acórdãos nºs 303.24766, 303-24828 e ... 303-25.716;
- em ato de revisão aduaneira, quando é apontada a desclassificação tarifária de bens, a multa de mora somente é devida após o decurso do prazo fixado relativamente ao crédito tributário definitivamente constituído, ou seja, após ultrapassado o prazo para pagamento fixado em decisão de que não caiba recurso.

Conclui a impugnação, requerendo que seja declarada a insubsistência da ação fiscal.

Na informação fiscal de fls.81/82, o fiscal autuante propôs a manutenção integral do lançamento.

A decisão proferida pela autoridade singular, às fls.83 a 86, julgou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

- a falta de amostra da mercadoria não constitui motivo suficiente a impedir a revisão classificatória; mormente, em casos como o presente, onde a descrição da mercadoria com seu código alfanumérico permite esclarecer detalhes técnicos passíveis de levá-la a um outro posicionamento na TAB;
- o Laudo Técnico elaborado pelo engenheiro credenciado, embasado em manuais e especificações técnicas (fls.53/72), concluiu que os circuitos integrados monolíticos, contidos na Adição nº 009, apresentam-se montados em encapsulamento plásticos ou cerâmicos, na forma de paralelepípedos e



são,perfeitamente, identificáveis através do Manual Técnico "IC MASTER",o qual demonstra o significado das letras e números da designação do fabricante;

- não foi recolhido no vencimento a totalidade do I.I. (na data do registro da DI em 05/07/89 -art. 112 do R.A) e IPI (antes da saída das mercadorias da repartição aduaneira - art.107, inciso I do RIPI/82), encontrando-se, portanto, o contribuinte em mora,sujeito à multa de mora capitulada no artigo 74, da Lei 7799/89 e art.19, parágrafo único do Decreto-lei nº 1736/79 para o I.I.; e a multa prevista no art.364, inciso II, c/c o parágrafo 4º do mesmo artigo do RIPI/82 para o IPI.

Dentro do prazo legal, a autuada interpôs o recurso de fls.90 a 96, renovando as razões de defesa apresentadas na impugnação.

Chegando o processo ao 3º Conselho de Contribuintes, o seu julgamento foi convertido em diligência, onde foi solicitado ao engenheiro certificante, através da repartição de origem, um parecer fundamentado sobre a desnecessidade de coleta de amostra para exame físico de circuitos integrados,para fins de elaboração de Laudo Pericial, dando-se ciência às partes do Parecer solicitado.

As fls.108/109, encontra-se o Parecer Técnico do engenheiro Eduardo Cezar Grizendi, confirmando a dispensa da coleta de amostra para exame físico de circuitos integrados.

Após, foi dada ciência ao contribuinte do referido Parecer, conforme AR às fls.111.

É o relatório.



V O T O

Conselheira: Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, relatora.

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

O deslinde da matéria litigiosa destes autos reside na verificação da necessidade de coleta de amostra da mercadoria objeto do lançamento, para fins de elaboração de Laudo Pericial e conseqüente reclassificação tarifária, levada a efeito quando da conclusão do despacho aduaneiro iniciado através da D.I. 028147/89, da IRF-AISP.

Sobre o assunto, alguns aspectos devem ser ressaltados:

a - o produto sobre o qual repousa a discussão encontra-se classificado na Adição n. 09 da aludida D.I. (doc. de fls. 21) como circuitos integrados não montados, ou seja, em forma de pastilhas (chips) ou de lâminas (wafers), posição 8542.11.01.00;

b - o Laudo Pericial elaborado, em suas fls. 50 e 51, entendeu que os referidos circuitos integrados encontram-se montados, com encapsulamento cerâmico ou plástico, já providos das suas conexões;

c - conforme disposto nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado para a posição 85.42 (fls. 42 e 42v) e na Regra Geral n. 01 para Interpretação do Sistema Harmonizado (fls. 44), os circuitos integrados eletrônicos monolíticos, quando montados, isto é, já providos de suas conexões e encapsulados (que é a hipótese dos autos, segundo o citado Laudo Pericial) devem ser classificados na posição TAB-SH 8542.11.99.00 (I.I. - 55% e IPI - 10%, fls. 41);

d - o Parecer Técnico elaborado em cumprimento à Resolução do Terceiro Conselho de Contribuintes n. 301-836 (doc. de fls. 108 e 109) conclui pela desnecessidade de coleta de amostra para exame físico, com relação aos itens constantes da Adição 009 da D.I. n. 028149/89, em razão das descrições e informações contidas na própria D.I.; considerando os procedimentos de uso corrente no mercado de componentes em geral, quanto à identificação de seus produtos, e, ainda, face à inexistência, em quaisquer dos itens, da expressão "dies", "pastilhas", "wafers" ou "bolachas";

e - a descrição das questionadas mercadorias, na forma em que consta dos documentos de importação, com os respectivos códigos alfa-numéricos, associada às informações contidas nos Manuais e Especificações Técnicas de fls. 53 a 72 permitem a perfeita identificação das mesmas, assim como a sua correta classificação tarifária;

f - o Laudo Pericial às fls. 50 e 51 é bastante claro quanto à conclusão de que os referidos "circuitos integrados monolíticos apresentam-se montados, isto é, já providos das suas conexões".



Dessa forma, assiste razão ao julgador singular ao entender que "a falta de amostra da mercadoria não constitui motivo suficiente a impedir a revisão da classificação tarifária, mormente em casos como o presente, onde a descrição da mercadoria, com seu código alfa-numérico, permite esclarecer detalhes técnicos da mesma, que a levam a outro posicionamento na TAB".

Relativamente às penalidades arroladas no Auto de Infração, endossando a jurisprudência dominante neste Conselho, considero descabida a aplicação da multa de mora, alusiva ao Imposto de Importação, prevista no art. 74 da Lei 7799/89, enquanto o crédito tributário estiver passível de discussão. Nesse sentido são os Acórdãos de ns. 301-25.810 e 301-26.045, passando à transcrição de parte do voto proferido nesse último, de cujo entendimento compartilho:

"Parece-me claro que a multa moratória incide sobre débitos já definidos, líquidos e certos, que deixaram de ser pagos na data de seu vencimento. São penalidades mais ligadas ao regime de arrecadação, enquanto as multas de ofício são mais próprias da atividade de fiscalização".

No tocante à multa prevista no art. 364, inciso II c/c parágrafo 4o. do mesmo artigo do RIPI (aprovado pelo Decreto n. 87.981/82), sou pela sua manutenção, por se tratar de penalidade decorrente de infração à legislação do IPI (falta de lançamento parcial do imposto) aplicada de ofício pela autoridade fazendária. Carece de respaldo legal, portanto, a pretensão da recorrente alusiva à inaplicabilidade da multa do art. 364, II do RIPI.

Pelo exposto e tudo o mais que do processo consta, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa de mora alusiva ao Imposto de Importação, prevista no art. 74 da Lei 7.799/89.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo

lgl

MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora